

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 002 no projeto de lei n. 734/2015 (autor, Poder Executivo) e cuja emenda é de autoria do vereador Hélio de Carlos de Oliveira.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura da presente emenda, restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, II, *in verbis*:

***Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.***

***(...)***

***§ 2º - A iniciativa da emenda poderá ser:***

***I - de Vereador;***

***II - de comissão, quando incorporada a parecer;***

***III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;***

***IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.***

3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Ademais, nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

5. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

---

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673